


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
2ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, 120, . - Fragata

CEP: 17519-902 - Marília - SP

Telefone: (14) 3311-1120 - E-mail: marilia2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1502133-10.2022.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE AZEVEDO e outro**

 Juiz de Direito: Dr. **PAULO GUSTAVO FERRARI**

Vistos.

CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE AZEVEDO e GIAN HENRIQUE GUEDES LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e VII, do Código Penal, porque, no dia 26 de janeiro de 2022, por volta das 5h15min, num estacionamento denominado “Andrade”, situado na Av. República, nº 5839, nesta cidade e comarca, em concurso, conluídos e com unidade de propósitos, mediante grave ameaça com emprego de uma faca contra a vítima *Rogério Aparecido de Oliveira*, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 1.200,00 pertencente à vítima *Fabiano de Jesus Andrade*.

A denúncia foi recebida em 29/11/2022 (fls. 64/65). Os réus foram citados (fls. 88 e 90) e ofereceram resposta à acusação (fls. 96/100 e 103/104). Na audiência de instrução, realizada em 25/4/2024, ausente a testemunha Daniel, de modo que as partes desistiram da sua oitiva. A Defesa do réu **CESAR** desistiu da oitiva da testemunha de defesa Kawan, tudo sendo homologado pelo Juízo. Em seguida, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas comuns e interrogados os réus (fls. 241/242 e *mídia*).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação nos termos da denúncia. Em relação à dosimetria da pena, na primeira fase, a pena-base deve ficar no mínimo legal para ambos os acusados. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes em relação a **CESAR**. Em relação a **GIAN**, há a atenuante prevista no artigo 65, I, Código Penal, pois era menor de 21 anos na data dos fatos. Não há agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Há causas de aumento de pena pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca. No tocante ao regime inicial de pena, em razão das causas de aumento do roubo circunstanciado, os acusados deverão iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto. Não há que se falar em substituição da pena, pois o crime foi cometido mediante grave ameaça (fls. 246/258).

A Defesa de **CESAR** pleiteou a absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Alegou que o conjunto probatório é frágil, vez que não restou comprovada a efetiva participação do acusado no delito de roubo. A testemunha Rogério prestou relatos incongruentes. Ressaltou que não houve ligações telefônicas antes do delito e que não houve perícia quanto ao suposto buraco na parede, de modo que não há como afirmar se o buraco era visível para terceiros. O procedimento de realização do reconhecimento fotográfico não foi correto, devendo ser considerado inválido. Em caso de condenação, requereu o afastamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, 120, . - Fragata

CEP: 17519-902 - Marília - SP

Telefone: (14) 3311-1120 - E-mail: marilia2cr@tjsp.jus.br

causa de aumento relativa ao uso de arma branca, vez que o suposto objeto não foi periciado a fim de atestar seu potencial lesivo. Na dosimetria, não há atenuantes ou agravantes da pena, devendo ser afastadas as causas de aumento dos incisos II e VII, § 2º, do artigo 157 do Código Penal. Considerando o *quantum* da pena aplicada, requereu seja fixado o regime inicial aberto para seu cumprimento, com a substituição em restritivas de direitos. Por fim, requereu a juntada da CTPS com o escopo de comprovar o vínculo empregatício atual (fls.264/277).

A Defesa de **GIAN** pugnou pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Preliminarmente, pleiteou a nulidade do reconhecimento fotográfico em razão da inobservância do art. 226 do CPP. No mérito, alegou que a quantia subtraída não foi encontrada na posse do réu, bem como não houve o reconhecimento em Juízo, havendo dúvidas quanto à autoria, devendo ser observado o princípio do *in dubio pro reo*. Ademais, requereu o afastamento da causa de aumento relativa ao uso de arma branca, vez que o suposto objeto não foi periciado a fim de atestar seu potencial lesivo. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal tendo em vista a primariedade do acusado e a ausência de maus antecedentes. Por fim, requereu a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena (fls. 281/295).

É o relatório. **DECIDO**.

A acusação é **procedente**.

A conduta imputada aos réus se amolda ao tipo penal descrito no artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal.

A existência material do delito restou comprovada pela peça de instauração do inquérito (fls. 5/6), boletim de ocorrência (fls. 7/9), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 15), relatório de investigação (fls. 19/21), relatório referente às linhas telefônicas (fls. 33), relatório final da Autoridade Policial (fls. 48/50) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria é certa.

A vítima *Fabiano de Jesus Andrade* declarou que é dono do estacionamento roubado. Ele tem um caminhão e no dia anterior aos fatos o seu motorista recebeu a quantia de R\$1.800,00 de um frete. Como o motorista iria passar na frente do estacionamento, pediu para ele deixar R\$1.000,00 no local e ficar com R\$800,00 para eventuais despesas. No dia seguinte soube que alguém havia ingressado no estacionamento, rendido os vigias **CESAR** e Rogério e subtraído os R\$1.000,00. O interessante é que o roubador sabia onde Rogério havia escondido o valor, em um buraco no escritório. Após os fatos, o réu **CESAR**, que já era suspeito de ter se apropriado de uma quantia existente no estacionamento, pediu demissão e nunca mais voltou.

As testemunhas José Vítor Maciel e Felipe Henrique de Oliveira Almeida, respectivamente motorista do caminhão de Fabiano e seu ajudante, declararam que na noite anterior ao roubo deixaram no estacionamento, aos cuidados de Rogério e **CESAR**, a quantia de R\$1.000,00. Não viram onde os valores foram guardados.

A vítima *Rogério Aparecido de Oliveira* declarou que é vigia do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
2ª VARA CRIMINAL
 Rua Lourival Freire, 120, . - Fragata
 CEP: 17519-902 - Marília - SP
 Telefone: (14) 3311-1120 - E-mail: marilia2cr@tjsp.jus.br

estacionamento pertencente à vítima *Fabiano*. No dia anterior aos fatos, *Fabiano* disse que o motorista de seu caminhão iria deixar a quantia de R\$1.000,00 no estacionamento, sendo que ele pegaria o dinheiro no dia seguinte. O motorista de fato apareceu com o dinheiro e ele resolveu esconder o valor em um buraco existente na parede do escritório. A única pessoa que viu ele escondendo o dinheiro no local foi o réu **CÉSAR**, que também era vigia e inclusive morava no estacionamento. Na madrugada dos fatos ele estava no estacionamento, dentro do seu veículo, que ficava virado para o portão. O réu **CÉSAR** estava dormindo. De repente, apareceu uma pessoa de máscara, segurando o réu **CESAR** e apontando uma faca para ele. Essa pessoa anunciou o assalto, fez **CESAR** deitar-se no chão e foi direto no lugar em que estava o dinheiro. Após se apropriar dos valores o indivíduo fugiu. Tem certeza que o rouador não entrou no local pelo portão do estacionamento.

A testemunha Vanila Gonçalves Ferreira, investigadora de polícia, declarou que após o registro do boletim de ocorrência, conversaram com os vigias Rogério e **CESAR**. Após descreverem os fatos, chamou a atenção dos policiais o fato de que o rouador sabia onde o vigia Rogério havia escondido o dinheiro, sendo que apenas ele e **CESAR** tinham essa informação e que o local nunca havia sido usado para essa finalidade. Além disso, o vigia Rogério disse que o assaltante apontava o cabo da faca para **CESAR**, e não a lâmina. Por fim, o assaltante disse expressamente que era uma “fita dada”. Uma testemunha protegida afirmou que o réu **GIAN** era amigo de **CESAR** e possivelmente estava envolvido no assalto. Eles conversaram com o réu **GIAN** que negou a participação, mas disse que era amigo de **CESAR**. Foi solicitada a quebra de sigilo dos dados telefônico das linhas utilizadas pelos réus **CESAR** e **GIAN** e foram constatadas 11 ligações entre eles nos momentos posteriores ao horário do roubo.

O réu **CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE AZEVEDO**, interrogado, negou a prática do delito. Declarou que na noite anterior aos fatos um motorista deixou certa quantia no estacionamento. Na madrugada seguinte, por volta das 4h00, quando ia ao banheiro, foi rendido por uma pessoa portando uma faca apontada para sua barriga. O assaltante dizia que era uma “fita dada” e sabia onde o dinheiro estava. Ele subtraiu os valores e fugiu. Era amigo do réu **GIAN** e ligou para ele no dia seguinte, para conversar.

O réu **GIAN HENRIQUE GUEDES DE LIMA**, interrogado, negou a prática do delito e não sabe o porquê foi envolvido no caso. Declarou que não conversou com **CESAR** pelo telefone na data ou após os fatos.

Pois bem. Embora os réus tenham negado a prática delitiva, as declarações não encontram qualquer respaldo nas provas coligidas aos autos. Pelo contrário, a prova oral, aliada ao fato do réu **CESAR** ter efetuado diversas ligações para o réu **GIAN**, após o delito, aliado à circunstância de que somente **CESAR** tinha conhecimento do local onde o dinheiro havia sido guardado, demonstram a materialidade delitiva e a autoria do crime de roubo majorado, conforme descrito na denúncia.

Como se vê, a vítima *Rogério* relatou de forma detalhada a ação do indivíduo que assaltou o estabelecimento comercial, apontando que a única pessoa que a viu guardando o dinheiro no buraco da parede do escritório foi o réu **CESAR** e que o assaltante foi direto no lugar em que a vítima havia guardado o dinheiro.

Em solo policial, *Rogério* disse que estava no interior de seu veículo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, 120, . - Fragata

CEP: 17519-902 - Marília - SP

Telefone: (14) 3311-1120 - E-mail: marilia2cr@tjsp.jus.br

estacionado ao lado do escritório, quando foi surpreendido pelo assaltante, que portava uma faca na lateral do antebraço, com a lâmina virada para cima e o cabo encostado no abdômen de **CESAR**, e mandou que ele abrisse a porta do escritório. Ao entrarem no escritório, o autor foi até o caixa, subtraindo cerca de R\$200,00, e depois foi até o buraco na parede onde estava escondido o valor de R\$1.000,00, sendo que em todo momento o autor exclamava: “é fita dada” (fls. 13).

Em que pese os argumentos da defesa, no sentido de que o reconhecimento fotográfico não é idôneo, não vislumbro margem para que, aliado a outros elementos probatórios, não seja levado em consideração na formação do convencimento do Juízo.

Ademais, não constam irregularidades no reconhecimento efetuado na fase policial, até porque as formalidades prescritas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal constituem mera recomendação, e não imposição, devendo ser observadas na medida do possível. Aliás, como é possível verificar pelo depoimento de fls. 13, a vítima já conhecia o assaltante pelo nome.

Indiscutível que o aludido reconhecimento, dentro do mosaico probatório, não é o único alicerce da autoria, razão pela qual não se cogita a absolvição.

Outrossim, conforme relatado pela investigadora de polícia Vanila, com a informação de que **GIAN** era amigo de **CESAR**, foi solicitada a quebra de sigilo dos dados telefônico das linhas utilizadas pelos réus, constatando-se 11 ligações entre eles nos momentos posteriores ao horário do roubo.

Corroborando tal relato, há o relatório de fls. 33, no qual consta que, após análise do conteúdo enviado pela operadora VIVO, foi constatado que, no período compreendido entre 7h40 e 15h45 do dia 26/01/2022, data do fato, o réu **CESAR** efetuou 11 ligações e enviou 4 SMS para o telefone utilizado pelo réu **GIAN**, sendo que apenas 2 ligações foram completadas.

Como se vê, a prova reproduzida em Juízo, ao contrário do sustentado pelas Defesas, é contundente no sentido de que o roubo foi praticado pelos acusados.

Deve incidir a causa de aumento relativa ao emprego de arma branca. Com efeito, a vítima **Rogério** foi contundente em confirmar que o réu **GIAN** se utilizou de uma faca para exercer a grave ameaça e garantir a subtração, o que, aliás, também foi relatado pelo réu **CESAR**.

Destarte, é irrelevante a não apreensão da arma e perícia para a incidência da majorante, uma vez suprida essa ausência pela prova oral. Ressalte-se que em crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. NÃO-APREENSÃO DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. CONSIDERAÇÃO QUANTITATIVA. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. WRIT DE OFÍCIO. 1. É desinfluyente para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, 120, . - Fragata

CEP: 17519-902 - Marília - SP

Telefone: (14) 3311-1120 - E-mail: marilia2cr@tjsp.jus.br

reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal a não apreensão da arma se a prova oral certifica o seu emprego no roubo, mormente se se cuida de arma branca. 2. Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intranseunte, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167). 3. Ao estabelecer o aumento de pena no roubo, deve o juiz considerar, não, a gravidade abstrata do delito, como sói acontecer quando se faz caso apenas quantitativamente das causas especiais, mas, sim, a sua gravidade concreta para, desse modo, fixar o quantum de pena, na extensão do aumento, que vai de um mínimo a um máximo (Código Penal, artigo 157, parágrafo 2º). 4. A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, ad exemplum, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie. 5. Tais espécies de aumento de pena são próprias da última fase do cálculo da pena, à luz do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, nada impedindo, como o exige a espécie, a despeito de serem duas as causas de aumento, que se o estabeleça no seu limite mínimo, à falta de razão autorizante do seu desrespeito. 6. Ordem denegada. Habeas corpus de ofício” (HC nº 91294-SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJe de 23/06/2008).

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - Sentença absolutória - Recurso ministerial - Pretendida condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia - Possibilidade - Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas no decorrer da instrução - Segura prova oral e reconhecimento efetivado pela vítima, tanto dos réus quanto dos objetos subtraídos, a demonstrar a responsabilidade penal dos apelados - Negativa de Júlio César e silêncio de Igor que não encontram amparo no conjunto probatório amealhado - Ademais, 'res furtiva' apreendida em poder deles - Inversão do ônus da prova - Reconhecimento das qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma de fogo - Relato seguro do ofendido em descrever o conluio dos acusados e a utilização de arma de fogo para a subtração da 'res' - Desnecessidade de apreensão do artefato, quando sua utilização é comprovada por outros meios - Precedentes - Condenação de rigor (...) Recurso provido, expedindo-se mandados de prisão após esgotadas as vias recursais nesta instância” (Apel. n. 0000680-18.2017.8.26.0542; 4ª Câmara de Direito Criminal; Rel. Camilo Léllis; j. em 29.01.2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, 120, . - Fragata

CEP: 17519-902 - Marília - SP

Telefone: (14) 3311-1120 - E-mail: marilia2cr@tjsp.jus.br

No que diz respeito à causa de aumento decorrente do concurso de pessoas, prevista no §2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal, não há dúvida quanto a sua configuração, haja vista terem sido dois indivíduos a praticar a ação delitiva. Pelo apurado, **CESAR** passou a informação do local onde o dinheiro estava guardado a **GIAN**, tendo ambos combinado a empreitada criminosa, na qual **GIAN** “renderia” **CESAR** com o emprego de uma faca e, em seguida, ameaçaria *Rogério*, subtraindo o dinheiro.

Comprovada, assim, a prática pelos réus dos fatos tipificados no artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal, ausente causa de exclusão da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade do agente, inevitável a condenação. Passo a dosar as penas, em observância ao sistema trifásico, na forma do artigo 68 do Código Penal.

O Código Penal prevê, abstratamente, para o crime do artigo 157, *caput*, do Código Penal, pena de reclusão variável de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Na primeira fase, com base no artigo 59 do Código Penal e considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e a ausência de registros (fls. 106/107 e 108/109), fixo a pena dos réus no patamar mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há nos autos outros elementos que lhes sejam desfavoráveis no tocante à sua conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime que justifiquem nova majoração da pena-base.

Na segunda fase, para o réu **CESAR** não há agravantes e nem atenuantes. Já para o acusado **GIAN** não há agravantes, mas incide a atenuante da menoridade relativa (nascido em 05/09/2021 – fls. 36), que não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Assim, as penas permanecem para ambos os réus como dosadas na primeira fase.

Na terceira etapa, não incidem causas de diminuição de pena. Aplico as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal (concurso de agentes e emprego de arma branca), majorando a pena de ambos os réus em 2/5 (dois quintos), que resulta em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Torno, assim, final a pena dos réus em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

Pelas condições econômicas dos réus, inferidas dos elementos constantes dos autos, cada dia-multa terá o valor mínimo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a acusação e **CONDENO** os réus **CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE AZEVEDO** e **GIAN HENRIQUE GUEDES LIMA**, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal, à pena de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, no valor mínimo legal.

Em razão da primariedade dos réus e da pena aplicada não ser superior a 8 (oito) anos, bem como diante das circunstâncias concretas do caso, é viável que seja cumprida inicialmente no regime **semiaberto**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, 120, . - Fragata

CEP: 17519-902 - Marília - SP

Telefone: (14) 3311-1120 - E-mail: marilia2cr@tjsp.jus.br

Não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa e a pena é superior a 4 anos (artigo 44, I, do Código Penal). Incabível, ademais, a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), porque ausente o requisito objetivo do artigo 77, “caput”, do Código Penal.

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, ante a ausência de elementos concretos a embasar a necessidade de prisão preventiva, especialmente porque permaneceram soltos durante toda a instrução.

Em face da condenação supra, os sentenciados arcarão com o pagamento da taxa judiciária no valor de 100 (cem) UFESPs. Todavia, caso sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade permanecerá sobrestada.

Oportunamente, providencie-se o necessário para a execução da pena imposta. Oficie-se ao TRE/SP para o cumprimento do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, bem como comunique-se o IIRGD.

Cobre-se a multa e a taxa judiciária, se forem devidas, de acordo com as NSCGJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Marília, 18 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**